



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184661 - GO (2026/0059585-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RODRIGO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE POR QUESITAÇÃO SOBRE DOLO DIRETO OU EVENTUAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, deu provimento ao recurso especial da acusação para afastar a nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri e restabelecer o veredicto proferido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses da apelação defensiva.
2. Fato relevante: A defesa reforça a nulidade do quesito formulado com a conjunção alternativa “ou”, por ter gerado suposta confusão à aferição pelos jurados sobre qual dolo teria existido na prática delitiva (dolo direto ou dolo eventual), e alega violação ao princípio da congruência, em razão de ter a acusação sustentado em plenário a ocorrência de dolo direto, ao passo que a denúncia teria indicado dolo eventual.
3. Decisões anteriores: o Tribunal de origem tinha anulado a sessão plenária por vício na quesitação e determinou novo julgamento; a decisão monocrática, ora agravada, afastou a nulidade e restabeleceu o veredicto do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questão em discussão consistem em saber: (i) se a formulação de único quesito sobre a existência de dolo direto ou eventual, mediante conjunção alternativa, caracteriza nulidade por imprecisão, comprometendo a deliberação dos jurados; (ii) se houve violação ao princípio da congruência em razão de sustentação acusatória em plenário quanto à modalidade de dolo diversa da constante na peça acusatória; (iii) se há demonstração concreta de prejuízo apta a invalidar o julgamento do Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A imputação de conduta dolosa ao agente pode abranger dolo direto e dolo eventual; o elemento subjetivo é a qualificação jurídica extraída dos fatos narrados, sendo possível ao Conselho de Sentença, com base na mesma descrição fática, reconhecer a modalidade específica de dolo na prática, sem que se configure ofensa ao princípio da congruência.
6. A quesitação “*quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo*” é compatível com a sistemática do Tribunal do Júri por permitir a deliberação sobre quaisquer modalidades de dolo previstas no tipo legal, não se evidenciando vício quando ausentes elementos concretos de confusão ou comprometimento da deliberação.
7. Nulidades processuais exigem demonstração de prejuízo para serem declaradas; presunções não bastam para infirmar a validade do veredicto do Júri, sobretudo quando a matéria relativa ao elemento subjetivo foi efetivamente debatida em plenário.

8. A conclusão do Tribunal de origem acerca da nulidade por ambiguidade do quesito e por suposta inovação acusatória dissocia-se da orientação desta Corte Superior e carece de dados objetivos que evidenciem comprometimento da deliberação do Conselho de Sentença, impondo a manutenção do restabelecimento do veredicto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 564, III, k; CPP, art. 476

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.769.181/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.06.2025; STJ, AgRg no REsp 1.845.152/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28.04.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184661 - GO (2026/0059585-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RODRIGO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE POR QUESITAÇÃO SOBRE DOLO DIRETO OU EVENTUAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, deu provimento ao recurso especial da acusação para afastar a nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri e restabelecer o veredicto proferido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses da apelação defensiva.

2. Fato relevante: A defesa reforça a nulidade do quesito formulado com a conjunção alternativa “ou”, por ter gerado suposta confusão à aferição pelos jurados sobre qual dolo teria existido na prática delitiva (dolo direto ou dolo eventual), e alega violação ao princípio da congruência, em razão de ter a acusação sustentado em plenário a ocorrência de dolo direto, ao passo que a denúncia teria indicado dolo eventual.

3. Decisões anteriores: o Tribunal de origem tinha anulado a sessão plenária por vício na quesitação e determinou novo julgamento; a decisão monocrática, ora agravada, afastou a nulidade e restabeleceu o veredicto do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questão em discussão consistem em saber: (i) se a formulação de único quesito sobre a existência de dolo direto ou eventual, mediante conjunção alternativa, caracteriza nulidade por imprecisão, comprometendo a deliberação dos jurados; (ii) se houve violação ao princípio da congruência em razão de sustentação acusatória em plenário quanto à modalidade de dolo diversa da constante na peça acusatória; (iii) se há demonstração concreta de prejuízo apta a invalidar o julgamento do Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A imputação de conduta dolosa ao agente pode abranger dolo direto e dolo eventual; o elemento subjetivo é a qualificação jurídica extraída dos fatos narrados, sendo possível ao Conselho de Sentença, com base na mesma descrição fática, reconhecer a modalidade específica de dolo na prática, sem que se configure ofensa ao princípio da congruência.

6. A quesitação “*quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo*” é compatível com a sistemática do Tribunal do Júri por permitir a deliberação sobre quaisquer modalidades de dolo previstas no tipo legal, não se evidenciando vício quando ausentes elementos concretos de confusão ou comprometimento da deliberação.

7. Nulidades processuais exigem demonstração de prejuízo para serem declaradas; presunções não bastam para infirmar a validade do veredicto do Júri, sobretudo quando a matéria relativa ao elemento subjetivo foi efetivamente debatida em plenário.

8. A conclusão do Tribunal de origem acerca da nulidade por ambiguidade do quesito e por suposta inovação acusatória dissocia-se da orientação desta Corte Superior e carece de dados objetivos que evidenciem comprometimento da deliberação do Conselho de Sentença, impondo a manutenção do restabelecimento do veredicto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A imputação de homicídio doloso permite a apreciação, pelo Conselho de Sentença, de dolo direto e de dolo eventual, sem que haja violação ao princípio da congruência. 2. A formulação de quesito único que indaga se o agente “quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” não acarreta nulidade quando não demonstrado prejuízo concreto à deliberação dos jurados. 3. A anulação do julgamento do Tribunal do Júri exige demonstração objetiva de prejuízo, não bastando presunções de confusão decorrentes da quesitação. 4. Nos debates em plenário, a acusação pode sustentar modalidades de dolo abrangidas pelo tipo legal nos limites da pronúncia, inexistindo excesso quando a denúncia não especifica a modalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 564, III, k; CPP, art. 476

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.769.181/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.06.2025; STJ, AgRg no REsp 1.845.152/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28.04.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R P DA C (fls. 1245/1248) contra a decisão de fls. 1231/1236, por meio da qual conheci do agravo em recurso especial para, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conhecer do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – MPGO e dar-lhe provimento para “*afastar a nulidade da sessão de julgamento e restabelecer o veredicto proferido pelo Tribunal do Júri, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame das demais teses veiculadas na apelação defensiva, prejudicadas pelo reconhecimento da nulidade*” (fl. 1236).

Nas razões recursais, a defesa argumenta que o entendimento adotado na decisão agravada desconsidera a ocorrência de nulidade no julgamento do agravante em plenário, no que se refere à formulação dos quesitos submetidos ao Conselho de Sentença. Aduz que não poderia ter havido a mescla, em um único quesito, de espécies distintas de dolo na verificação da vontade do agente e que a formulação de quesito genérico, reunindo hipóteses alternativas e excludentes em uma única pergunta, teria impedido a aferição precisa pelos jurados sobre o elemento subjetivo da conduta do réu.

Ainda, alega que, em plenário, o representante do MPGO sustentou a existência de dolo direto, afirmando que o agravante tinha a intenção de matar a vítima, ao passo que a denúncia atribuiu ao acusado a prática do crime sob a forma de dolo eventual, consistente na assunção do risco de produzir o resultado morte. Dessa forma, sustenta ter havido a violação ao princípio da congruência, já que a acusação se afastou dos limites fáticos e jurídicos traçados na denúncia, introduzindo tese diversa sem a correspondente adequação formal da imputação, o que teria comprometido o exercício da ampla defesa, já que a estratégia defensiva foi construída com base apenas na imputação constante da denúncia.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, com o consequente desprovimento do recurso especial, a fim de manter o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que havia anulado a sessão plenária e determinado a realização de novo julgamento do agravante pelo Tribunal do Júri.

É o breve relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativa à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma competente se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão.

No que tange ao pedido, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de justificar a alteração do entendimento firmado na decisão monocrática anteriormente proferida.

Nessa senda, vale transcrever excerto do acórdão do TJGO, o qual havia declarado nula a sessão de julgamento do agravante pelo Tribunal do Júri, em razão da falta de precisão de um dos quesitos votados pelos jurados (grifos nossos):

"Acresceu, ainda, que a nulidade foi arguida em ata (mov. 312); contudo, o requerimento foi indeferido pelo Presidente do Júri, que entendeu pela equiparação entre dolo direto e eventual, sob o prisma da tipicidade penal.

O quesito de número 03, atinente à desclassificação, foi assim formulado:

Assim agindo, o réu [R P da C] quis o resultado morte ou assumiu o risco de produzir o resultado morte?

SIM (4) NÃO (3) NÃO APURADOS (0)

*Preliminar: Da nulidade da sessão do júri
Emerge dos autos vício processual absoluto, consubstanciado em nulidade que compromete a higidez do julgamento.*

Explica-se.

Dê-lo o artigo 564, inciso III, alínea 'k', do Código de Processo Penal:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

k) os quesitos e as respectivas respostas;

A nulidade reside na formulação dos quesitos submetidos ao Conselho de Sentença, notadamente o de número 03.

Questionou-se aos jurados se o pronunciado "quis o resultado morte ou assumiu o risco de produzir o resultado morte", ou seja, se agiu com dolo direto ou com dolo eventual.

Ressalta-se que a conjunção "ou", empregada no quesito, possui natureza alternativa e expressa exclusão ou escolha entre proposições diversas. Portanto, ao se formular uma única pergunta contendo duas possibilidades mutuamente excludentes — "quis o resultado morte" (dolo direto) ou "assumiu o risco do resultado morte" (dolo eventual) — impediu-se que o júri manifestasse, de forma clara e individualizada, a sua convicção sobre cada uma das hipóteses.

Trata-se de modalidades distintas de dolo, cujas hipóteses excludentes impõem respostas incompatíveis entre si quando lançadas sob o mesmo enunciado.

A imprecisão resultou em manifesta confusão por parte dos jurados, evidenciada nas respostas contraditórias 04 (quatro) responderam "sim" e 03 (três) "não".

Caso os jurados reconhecessem a presença do dolo direto, a resposta afirmativa deveria se limitar à assertiva "quis o resultado morte".

Do mesmo modo, se entendessem configurado o dolo eventual, caberia resposta afirmativa à hipótese "assumiu o risco de produzir o resultado morte".

[...]

Ocorre que, diante da estrutura do quesito, restaram impedidos de deliberar distintamente sobre cada modalidade dolosa, o que caracteriza vício insanável na quesitação e, por conseguinte, impõe a nulidade do julgamento." (fl. 1097 e 1099/1100).

Pela leitura do trecho supracitado, resta verificado que o TJGO havia reconhecido a nulidade da sessão de julgamento, considerando que o quesito n. 3, ao empregar a conjunção alternativa "ou", teria gerado ambiguidade quanto à

distinção entre dolo direto e dolo eventual, comprometendo a compreensão dos jurados e, por conseguinte, a higidez do julgamento. No entanto, tal compreensão pode prevalecer.

Embora o Ministério Público possa ter consignado, na peça da denúncia, que o agente teria atuado “assumindo o risco do resultado”, a narrativa fática descreveu conduta violenta consistente em agressões físicas intensas contra a vítima, seguidas de sua queda, perda de consciência e posterior omissão de socorro, circunstâncias compatíveis tanto com a modalidade de dolo eventual quanto com o dolo direto.

Nesse contexto, a referência, na peça acusatória, ao dolo eventual não possui o condão de restringir a atuação do Tribunal do Júri, na medida em que o elemento subjetivo do tipo penal, especialmente no que se refere às espécies de dolo, constitui qualificação jurídica extraída dos fatos narrados, sendo possível ao Conselho de Sentença, a partir da mesma base fática, reconhecer a forma de dolo que entender configurada.

Dessa forma, não resta verificada a alegada violação ao princípio da congruência, porquanto não houve modificação do núcleo fático da imputação, mas tão somente variação interpretativa acerca do elemento subjetivo da conduta, inserida no âmbito do gênero dolo.

Ademais, conforme destacado na decisão agravada, o fato de a defesa ter sustentado tese de desclassificação em plenário demonstrou que o elemento subjetivo da conduta foi efetivamente enfrentado, com discussão acerca da existência ou não de dolo, circunstância que demonstra que a matéria central relativa ao elemento subjetivo encontrava-se inserida no âmbito do debate travado perante o Conselho de Sentença (fls. 874).

De igual modo, a formulação do quesito impugnado, “quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”, revela-se adequada à sistemática do Tribunal do Júri, porquanto permite ao Conselho de Sentença reconhecer qualquer das modalidades de dolo compatíveis com o contexto fático delineado nos autos.

A nulidade reconhecida pelo Tribunal de origem apoia-se em presunção não demonstrada de confusão por parte dos jurados, sem respaldo em elementos concretos extraídos da sessão plenária, o que não se revela suficiente para infirmar a validade do veredicto.

Dessa forma, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, ao reconhecer a nulidade do julgamento com base em suposta ambiguidade do quesito e em alegada alteração da tese acusatória, revelou-se dissociada da orientação desta Corte Superior, porquanto fundada em juízo conjectural desamparado de dados objetivos que evidenciem comprometimento efetivo da deliberação do Conselho de Sentença.

Portanto, restou demonstrada a necessidade da reforma do acórdão impugnado pelo recurso especial interposto pela acusação, a fim de afastar a nulidade indevidamente reconhecida pelo TJGO, devendo ser restabelecida a decisão proferida pelo Tribunal do Júri em primeiro grau.

Em sentido análogo ao presente voto, cita-se precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOVAÇÃO DA TESE DA ACUSAÇÃO EM PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PAZ DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]a imputação de conduta dolosa engloba tanto o dolo direto quanto o eventual, não se verificando, dessarte, ofensa ao princípio da congruência. Aliás, a equiparação entre o dolo direto e o dolo eventual decorre do próprio texto legal, não se revelando indispensável apontar se a conduta foi praticada com dolo direto ou com dolo eventual" (AgRg no REsp n. 1.658.858/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019.).

4. A anulação do julgamento do Tribunal do Júri exige decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se verifica na hipótese, haja vista que a condenação está devidamente lastreada em acervo probatório consistente.

5. A análise das qualificadoras, tal como reconhecidas pelo Conselho de Sentença, encontra amparo nos elementos fáticos e probatórios dos autos, sendo incabível sua revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.769.181/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, I E IV, NA FORMA DO ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AO ART. 476 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECE NULIDADE POR EXCESSO DE ACUSAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NOS DEBATES ARGUMENTA PELA CONDENAÇÃO POR DOLO EVENTUAL. DENÚNCIA E PRONÚNCIA QUE NÃO ESPECIFICAM A MODALIDADE DE DOLO QUE ANIMOU A CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 476 do CPP, nos debates em plenário após encerrada a instrução, o Ministério Público fará a acusação nos limites da pronúncia.

1.1. No caso concreto, o Ministério Público argumentou também pela condenação por dolo eventual, haja vista que os jurados decidem por íntima convicção. Compulsando a denúncia e a sentença de pronúncia, verifica-se que a tentativa de homicídio doloso foi imputada

sem especificação da modalidade do elemento subjetivo. Considerando que o tipo legal abrange o dolo direto e o dolo eventual, não ficou caracterizado o excesso de acusação.

1.2. Não se pode descurar, ademais, que a imputação de conduta dolosa engloba tanto o dolo direto quanto o eventual, não se verificando, dessarte, ofensa ao princípio da congruência. Aliás, a equiparação entre o dolo direto e o dolo eventual decorre do próprio texto legal, não se revelando indispensável apontar se a conduta foi praticada com dolo direto ou com dolo eventual, "tendo em vista que o legislador ordinário equiparou as duas figuras para a caracterização do tipo de ação dolosa" (HC 147.729/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 20/6/2012).

(AgRg no REsp 1658858/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 28/6/2019).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.845.152/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.)

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.184.661 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0059585-4

Número de Origem:
590583412 59058341220248090031

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : RODRIGO PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026